

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA

Recursos — intimação

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

O Agravante, por intermédio do advogado abaixo relacionado, fica intimado ao pagamento do preparo para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Nesta Secretaria.

TST - 14.872/79 (RR - 5.312/77 — Agravante: Tigre S.A. — Indústria, Comércio e Representações e Pincéis Tigre S.A. — Agravado: Wilson Olivetto — Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

SEGUNDA TURMA

DESPACHO

TST — AI — 4798/78
(Ac. 2ª T — 1409/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Estado de São Paulo — Procurador do Estado — Dr. André Nabarrete Neto — Recorrido — Rubens Bertazzoli.

2ª REGIÃO

Despacho

Nestê processo a Justiça do Trabalho julgou-se competente para decidir reclamação de empregado que, ao ver do Recorrente, seria mero "precarista".

Há recurso extraordinário no qual o Recorrente alega ocorrência de infração aos artigos 106, 108, e 110, da Constituição.

Ocorre que o aresto recorrido foi prolatado em grau de revista, pela Colenda 2ª Turma deste Tribunal.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, resolveu ser incabível o recurso extraordinário nessa oportunidade.

" — Recurso extraordinário contra decisão trabalhista.

— Não obstante o artigo 143 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda 7/77, não aluda como o faz o 119, III — a "causas decididas em única ou última instância", mas se ilimite a declarar que "das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição", o citado requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário é da própria índole desse instrumento processual.

— Não é cabível, portanto, recurso extraordinário contra decisão do TST prolatada em revista, ou contra despacho que não admitiu embargos interpostos contra aquela, pois, em ambos os casos não se exauriu a via de recursos na instância trabalhista.

— Recurso extraordinário não conhecido." (RE 91.199-5 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. Decisão do Tribunal Pleno em 8/8/1979. DJ 28/9/1979, pág. 7.229).

Sufragando essa linha de orientação, o *Diário da Justiça* de 8/8/1979, à pág. 7.484, publica o seguinte despacho, prolatado em causa de interesse do Recorrente:

"Ag. 77.479-3 — SP — Agte.: Estado de São Paulo (Adv.: André Nabarrete Neto). Agda.: Maria José Tocci Malfitano (Adv.: Raul Schwinden Junior).

Despacho: 1 — No caso, o recurso extraordinário foi interposto expressamente contra o acórdão prolatado no recurso de revista.

Ora, o colendo Tribunal Pleno, no RE 91.199, em que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, decidiu que contra decisão proferida na revista não era cabível recurso extraordinário por ser esta recorrível, no próprio âmbito da Justiça do Trabalho, por meio de embargos.

2 — Desta maneira, não conheço do recurso e determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 1979. — Ministro *Cunha Peixoto*, Relator."

No mérito, pretende o Recorrente que o Recorrido não goze da proteção da legislação trabalhista, isso porque ajuizou sua reclamação em data posterior à promulgação da Lei Estadual nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Ao apreciar casos análogos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem traçando a seguinte orientação:

a) Quando o "precarista" foi admitido em data anterior a 13/11/1974, isto é, antes da data de promulgação da Lei Estadual nº 500, não tem sua relação contratual subordinada à mesma e sim à CLT, sendo competente a Justiça do Trabalho para solucionar as lides surgidas entre ele e o Estado de São Paulo;

b) Se, todavia, o "precarista" foi admitido em data posterior à promulgação da Lei Estadual nº 500, de 13/11/1974, seu contrato fica a esta subordinado, decorrendo daí a incompetência desta Justiça Especializada, para solucionar qualquer litígio.

Entre várias decisões nesse sentido podem ser exemplificadas as seguintes: RE 89.034, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves (DJ de 11/9/1978, pag. 6.791), RE 89.100, Relator o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (DJ de 11/9/1978, pag. 6.791) e RE-89.101, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (DJ de 15/9/1978, pag. 6.990).

Recentemente, sobre o assunto, assim se manifestou a Excelsa Corte:

"Professor primário do Estado de São Paulo.

Exclusão do regime estatutário. O Supremo Tribunal Federal já unificou sua jurisprudência no sentido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer das reclamações oriundas das relações trabalhistas anteriores à Lei Estadual nº 500, de 13/11/1974."

(RE 90.869-1 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz. Decisão unânime do Tribunal Pleno em 12/9/1979. DJ 28/9/1979, pag. 7.229).

No caso concreto, ora em análise, o Recorrente, ao formar o instrumento de agravo, não pediu fosse trasladada a petição inicial, nem documento que permitisse saber-se a data da admissão do Recorrido.

Da sentença de primeiro grau, todavia, apura-se que o Reclamante, em pleito anterior, já tivera reconhecida a sua qualidade de empregado (fls. 7).

Da mesma sentença, também se verifica que a contratação do Recorrido se deu em 16/3/1966 (fls. 10). conseqüentemente, foi admitido em data anterior à Lei Estadual nº 500, de 13/11/74.

Indefiro, pois, o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira* — Ministro Presidente do TST.